



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901240/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.231 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO
FONOGRAFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/2005

Ementa: DCTF RETIFICADORA.

Não há de ser considerada como prova do direito creditório pretendido a DCTF retificadora apresentada após proferido o Despacho Decisório que denegou o pleito da contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à contribuinte demonstrar por meio de documentos hábeis de sua escrita contábil fiscal o direito creditório pretendido.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Não pode ser homologada compensação cujo direito creditório que a lastreia não restou devidamente comprovado.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sustentação oral Dr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha OAB/DF 31795

Nayra Bastos Manatta – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, JULIO CESAR ALVES RAMOS, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA,

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO
LEAO

Relatório

Trata-se de DECOMP transmitida em 31/01/2006, na qual indicou crédito de R\$ 94.013,25, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à COFINS, do período de apuração de 31/03/2005, no valor originário de R\$ 213.318,27.

A Delegacia de origem não homologou as compensações sob o argumento de que para o DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 05/03/2009, a interessada apresentou, manifestação de inconformidade na qual alega:

- Deve obrigatoriamente apurar, mensalmente, os valores devidos a título de PIS e de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social pelo regime da não-cumulatividade
- Por meio da DACON demonstra trimestralmente à SRFB a forma como apurou os • valores devidos a título de PIS e COFINS, nos meses referentes ao trimestre anterior à sua apresentação, considerando, nessa demonstração, a receita utilizada como base de cálculo, as alíquotas e os créditos compensados.
- No DACON são informados os valores devidos e não os valores recolhidos;
- Os valores recolhidos são informados em DCTF que é apresentada mensalmente.
- É perfeitamente possível que o contribuinte, por um lapso, apure incorretamente o valor devido a título de PIS ou de COFINS em determinado mês, aponte esse valor em DCTF e efetue o respectivo recolhimento, verificando, apenas posteriormente, o erro quando da apresentação da DACON (esse sim o verdadeiro instrumento competente à demonstração à RFB do valor apurado e devido a título de PIS e COFINS naquele trimestre).
- Tem-se, assim, um recolhimento indevido a título de PIS ou de COFINS, vez que o valor efetivamente devido, aquele declarado no

DACON, está divergente do valor recolhido, aquele originalmente apontado na DCTF.

- Esta foi a situação criada pela sistemática instituída pela própria SRFB para apuração, demonstração e recolhimento do PIS e da COFINS, que ocorreu com o requerente no presente caso
- Assim, resta claro que o valor recolhido pelo requerente a título de COFINS, referente a março de 2005, foi superior ao valor efetivamente devido, conforme demonstrado no DACON, sendo essa diferença caracterizada como valor indevido, recolhido a maior.
- A relação entre o que foi declarado e recolhido aos cofres públicos informado via DCTF e o que é efetivamente devido informado via DACON vale também na relação existente entre DCTF e DIPJ
- Em caso de eventual divergência de valores deve-se observar qual é exatamente o valor de de apuração determinada pela legislação com possível pela DIPJ, devendo prevalecer essa de detrimento da DCTF
- No presente caso deveria a autoridade fiscal retificar de ofício a DCTF adequando ao que restou declarado na DACON e reconhecer o direito creditório da recorrente, homologando as compensações, em atendimento ao princípio da verdade material.

A DRJ indeferiu a solicitação sob o argumento de que o direito creditório não foi comprovado.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, apresentando cópia da DCTF retificadora transmitida via internet em 01/04/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser dito que a DCTF retificadora trazida aos autos pela contribuinte foi transmitida via internet em 01/04/2009. O Despacho Decisório que denegou o pleito da recorrente foi proferido em 18/02/2009, ou seja a DCTF retificadora foi entregue

quando a contribuinte já tinha tido o seu pleito denegado e não mais gozava do instituto da espontaneidade, razão pela qual não pode ser aceita como prova do seu direito creditório.

Para realizar a compensação a contribuinte indicou na DCOMP como origem do crédito o DARF de recolhimento da COFINS relativa ao período de apuração de 03/2005. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARE, encontrava-se inteiramente a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

O crédito tributário encontra-se constituído não apenas através do lançamento privativo da autoridade fiscal, mas também nas hipóteses de confissão de dívida prevista na legislação na legislação tributária, como é o caso dos débitos confessados em DCTF. Tais débitos, exatamente por terem sido confessados pelo contribuinte, podem ser inscritos diretamente em dívida ativa, independente de lançamento de ofício, se não quitados no prazo estabelecido em lei por meio de pagamento informado em DCTF.

O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Assim, a conclusão lógica é que se o valor confessado (declarado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, não há valor a restituir ou compensar.

Todavia, isto não significa que a contribuinte não possa cometer equívocos no preenchimento da DCTF. Se houver equívoco no preenchimento da DCTF, inclusive quando aos valores informados como devidos cabe à contribuinte corrigir as informações prestadas à SRFB por meio de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas em legislação própria sobre a matéria.

No caso específico dos autos, como se disse anteriormente, a DCTF retificadora só foi apresentada depois de proferido Despacho Decisório denegando o pleito compensatório da contribuinte, ou seja, depois do procedimento de ofício iniciado, razão pela qual não pode ser aceita.

Vale ainda dizer que a desconstituição do crédito confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF-Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação'), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF (e menos ainda que o faça apenas em demonstrativo de apuração de contribuições sociais ou em declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica).

É necessário, nestes casos, que a contribuinte demonstre por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

No caso presente a contribuinte não trouxe aos autos prova da sua escrita fiscal que efetivamente houve um preenchimento equivocado da DCTF, seja na primeira instância como na segunda, embora já tivesse, a decisão recorrida, apontado para tal necessidade.

A restituição e compensação trata-se de direito alegado pela contribuinte. É regra que a quem alega possuir determinado direito cabe o ônus de provar que tal direito existe de fato.

Neste esteio é que o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe no seu art. 15 e 16, inciso III:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifou-se)

Assim caberia à contribuinte ter apresentado as provas (copia de sua escrita fiscal) em que se fundamenta o seu direito. Não o tendo feito tal direito não há de ser reconhecido por falta de provas.

Quanto à apresentação da DACON e da DIPJ deve ser dito que por serem estas declarações de caráter meramente informativo (a DIPJ no que concerne à COFINS), não estando revestidas de caráter de confissão de dívida não podem servir para desconstituir crédito tributário confessado em DCTF, cujo caráter é de confissão de dívida.

Por último é preciso dizer que não cabe ao Fisco alterar informações prestadas pela contribuinte em DCTF para adequá-las a quaisquer outras informações prestadas pela contribuinte exatamente pelo caráter de confissão de dívida da primeira. Apenas ao sujeito passivo cabe retificar os valores informados em DCTF.

Tanto é assim que se, no curso de uma fiscalização, for verificado que a contribuinte declarou ao Fisco valores menores que os devidos, em DCTF, há de ser feito o lançamento de ofício exigindo-se a diferença dos tributos, não podendo a fiscalização simplesmente alterar os valores informados pela contribuinte na DCTF.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator

